ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL N. 0855780-30.2023.8.10.0001 ORIGEM: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUÍS/MA APELANTE: HARRISON LEONARDO FRANÇA FREITAS ADVOGADO: ANTONIO FONSECA DA SILVA - OAB MA17658-A APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAOUIM LIMA BONFIM EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS VÁLIDOS PARA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. ESTRUTURA ORDENADA E DIVISÃO DE TAREFAS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DOSIMETRIA DA PENAL. READEQUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. INEXISTENTES ATENUANTES E AGRAVANTES. PRESENTE A CAUSA DE AUMENTO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMANDA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITO, GRATUIDADE DA JUSTICA, HIPOSSUFICIÊNCIA. ANÁLISE. COMPETÊNCIA. JUÍZO DAS EXECUÇÕES. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Extrai-se a materialidade e a autoria por meio do Inquérito Policial n.º 026/2021, Relatório de Missão, Relatório de Quebra de Sigilo, autos n.º 6527-14.2020.8.10.001, e demais provas juntadas aos autos, notadamente os depoimentos dos agentes de polícia responsáveis pelas investigações. 2. O depoimento prestado em juízo da testemunha Luciano Correia Batos, Delegado de Polícia, foi fundamental para delinear a forma que o grupo atuava, informando que essa investigação durou em média 04 a 05 meses, em decorrência de vários roubos que estavam acontecendo na Capital, São Francisco, Monte Castelo. 3. Acerca da participação do apelante, depreende-se dos depoimentos orais que o apelante Harrison Leonardo é apontado como piloto: ele ia buscar os comparsas após as acões, provavelmente pelo contexto, no veículo que era utilizado para Uber. 4. In casu, restou demonstrada (a) a associação de mais de 03 (três) pessoas - Patrick Anderson Botelho Gomes, Desailly da Silva Brandão, Harrison Leonardo França Freitas, Marcos Vinicius Mendes da Rocha Matias Correia e Elenilson Santos Costa, com estabilidade e permanência, tendo em vista as provas contidas nos autos demonstrarem que a facção atuava há alguns meses no ano de 2020, cometendo vários roubos na Capital, São Francisco, Monte Castelo, o que gerou outra ação penal que tramitou na 1º Vara Criminal em relação a essa situação, alguns integrantes estão nessa ação aqui, através dessa interceptação identificaram alguns integrantes dessa associação que tratavam roubos e alguns desses eram integrantes dessa organização criminosa que dominava aquelas regiões e tinha rivalidade com a oura facção, sendo que Harisson Leonardo é apontado como piloto, ele ia buscar os comparsas após as ações, na qualidade de motorista de Uber. 5. Já na terceira fase, presente a causa de aumento do parágrafo único do art. 288, pela qual aumento na metade por ser quadrilha armada, o que fez acertadamente o magistrado singular, eis que do conjunto probatório dos autos restou comprovado que a facção fazia uso de armas de fogo. Sem reparos a serem feitos na dosimetria da pena do apelante. 6. Carece de interesse de agir recursal o apelante quanto ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, haja vista que assim já procedeu o magistrado singular. 7. Registre-se que, qualquer discussão sobre a forma em que a referida pena será executada, considerando a hipossuficiência econômica da apelante, deve ser dirigida ao Juízo de Execução, por ocasião do cumprimento definitivo da pena imposta, a quem compete avaliar a condição financeira da apenada, podendo, inclusive, definir a melhor forma para adimplir a sanção pecuniária, bem como analisar seu eventual estado de

pobreza. 8. Apelo conhecido e desprovido. (ApCrim 0855780-30.2023.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, PRESIDÊNCIA, DJe 31/10/2023)